



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.357 - PR (2014/0299692-4)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA  
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**PROCURADOR : ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR : CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO E OUTRO(S)**  
**INTERES. : MAURO JAIR ONEVETCH**  
**ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STJ. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer um deles possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

2. No que diz respeito ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS por meio de Protocolos Clínicos, manifesto o fato de que a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento exposto no julgado impugnado exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins  
Presidente

Ministra Diva Malerbi



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.357 - PR (2014/0299692-4)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**PROCURADOR : ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR : CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO E OUTRO(S)**  
**INTERES. : MAURO JAIR ONEVETCH**  
**ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA**

### RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Fazenda Rio Grande - PR contra decisão de e-STJ, fls. 408/410, que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe seguimento.

Afirma o agravante que não incide a Súmula 7/STJ.

Sustenta que pretende a análise da repartição de competências entre os entes federativos quanto ao custeio de medicamentos.

Salienta que o medicamento pleiteado não faz parte dos fármacos de complexidade básica, assim, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.357 - PR (2014/0299692-4)**

### VOTO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA):** A parte interessada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer um deles possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. No caso, aferir a adequação da via eleita, bem como a comprovação de direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória demandam a incursão no conjunto fático-probatória dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público detém legitimidade ativa para propor ação objetivando a proteção do direito à saúde de pessoa hipossuficiente, porquanto se trata de direito fundamental e indisponível, cuja relevância interessa a toda a sociedade.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 201.746/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2014)

Anote-se que esta Corte admite o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, no ponto, o seguinte excerto do voto-condutor (e-STJ, fls. 265/268):

Constata-se que no caso sub judice restou comprovado efetivamente (prova pré-constituída) que estão presentes os pressupostos ensejadores para a concessão da liminar, vez que o *fumus boni iuris* evidencia-se pela necessidade de utilização do referido fármaco, conforme atesta os relatórios médicos acostados aos autos e pela recusa da Administração Pública em concedê-los, conforme documentação acostada a fl. 30-verso-TJ/PR. O *periculum in mora*, por sua vez, salta aos olhos pelo fato de que a não concessão do medicamento pode agravar a saúde do Paciente, podendo-lhe acarretar danos que eventualmente poderão ser irreversíveis.

[...]

Cumpre ressaltar que a indicação do tratamento foi realizada por profissional devidamente habilitado, que possui conhecimento científico sobre o trato com a doença que acomete seu paciente, portanto, apto a lhe prescrever o melhor tratamento. Ademais, trata-se de profissional regularmente inscrito no CRM e, portanto, detentor de crédito, até prova em contrário.

Ressalto que o paciente Mauro Jair Onevetch, se encontra em tratamento pelo Sistema Único de Saúde SUS, no Hospital Erasto Gaertner, obtendo o diagnóstico CID C18.9 ECIV Câncer de Cólon - fl. 27-VERSO-TJ/PR.

Registre-se que o Hospital Erasto Gaertner é indicado pelo 1NCA- Instituto Nacional do Câncer, órgão que desenvolve ações, campanhas e programas em âmbito nacional em atendimento à Política Nacional de Atenção Oncológica do Ministério da Saúde.

Estando o paciente em tratamento em instituição oncológica especializada e renomada, o qual expressamente dispõe que a medicação pleiteada não faz parte dos protocolos para tratamento da doença, não há como retirar a obrigatoriedade do Agravante em fornecer referida medicação.

Rever tais conclusões demandaria a análise de aspectos fático-probatórios coligidos aos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3. No que diz respeito ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS por meio de Protocolos Clínicos, manifesto o fato de que a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento exposto no julgado impugnado exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 463.005/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/4/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0299692-4

AgRg no  
AREsp 627.357 / PR

Números Origem: 10472210 1047221001 201300434293 4643520138160038

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
PROCURADOR : ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO E OUTRO(S)  
INTERES. : MAURO JAIR ONEVETCH  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
PROCURADOR : ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO E OUTRO(S)  
INTERES. : MAURO JAIR ONEVETCH  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.